ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.002785/2011-05

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.002785/2011-05
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-003.894 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	03 de dezembro de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	JOSÉ LUIZ DRAGONE SABBATINI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. RIR/1999.

Do imposto apurado na declaração de ajuste anual, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (§ 2º, art. 87, do RIR/1999)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 16/01/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 19/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Adoto como Relatório aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 48), que complemento ao final:

> *Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 09 a 10, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano calendário 2009, exercício 2010, que apurou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 38.590,16. Fonte pagadora: Banco Santander S.A*
>
> *Consta ainda, que foi declarado IRRF de R$ 138.959,39, que foi alterado para R$ 100.369,23, com base na documentação apresentada pelo contribuinte em resposta à intimação no curso da ação fiscal.*
>
> *Cientificado do lançamento em 21/02/2011 (fl. 45), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 03, em 04/03/2011, alegando que:*
>
> *- o valor do imposto de renda, no importe de R$ 100.369,23, calculado em 28/01/2005 deve ser atualizado até 06/03/2009, como foram as demais verbas do processo de indenização trabalhista. Assim, aplicando-se a correção ao imposto de renda, chegamos ao valor retido de R$ 138.959,00.*
>
> *Solicita prioridade na análise de sua impugnação com base no Estatuto do Idoso.*

Analisando a Impugnação, aquele Julgador, em suma, assim dispôs:

- dos rendimentos levantados em 06/03/2009, foi deduzido o imposto de renda anteriormente calculado no valor de R$ 100.369,23. Consta expressamente da decisão judicial que deveria ser oficiado ao Banco do Brasil, solicitando a transferência de R$ 100.369,23 à Receita Federal do Brasil, referente ao IRRF. Assim, não pode ser considerada a atualização do IRRF conforme pretende o contribuinte, uma vez que de suas verbas trabalhistas foi efetivamente retida a importância de R$ 100.369,23 e não o valor por ele atualizado.

- percebendo que o contribuinte somou ao rendimento líquido recebido o imposto de renda retido na fonte atualizado, para fins de apuração do ajuste anual, recalculou o ajuste, considerando os rendimentos líquidos (R$ 475.013,06) acrescidos do imposto de renda efetivamente retido (R$ 100.369,23) e da contribuição à previdência oficial de R$ 720,01 e deduzidos dos honorários advocatícios pagos, no valor de R$ 198.575,00.

Sendo assim, deu-se provimento parcial à Impugnação para reconhecer o direito à restituição complementar no ano calendário 2009 de R$ 10.612,25.

A unidade preparadora providenciou então a restituição do valor determinado, considerando o que se constatou no despacho de folhas 64/65.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 16/01/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 19/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificado dessa decisão em 25/04/2012, conforme AR na folha 69, o Contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 17/05/2012, com protocolo na folha 71. Em sede de recurso, repete os argumentos da Impugnação, repisando que o IRRF deu-se de forma corrigida, assim como os rendimentos recebidos, de 01/2005 a 03/2009, e de fato importou em R$ 138.959,39. Apresenta proposta de cálculo e uma guia de levantamento de depósito, na folha 73.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Observo que o litígio que chega a esta instância recursal não versa sobre a omissão/tributação dos rendimentos recebidos em decorrência de Ação Judicial trabalhista. A lide refere-se ao valor do imposto de renda retido na fonte, a ser considerado no ajuste anual.

Assim, deve o Julgador demarcar contextualmente o litígio posto a sua apreciação, limitando sua atuação a esse território que tem por limites, de um lado, a pretensão fiscal expressa no ato de lançamento, e de outro, a resistência do contribuinte, manifestada na impugnação/recurso.

Declarou e pleiteia o contribuinte o importe de R$ 138.959,39 e entenderam o Auditor Fiscal e a DRJ que o valor a ser considerado era R$ 100.369,23. A DRJ ainda alterou o valor da base de cálculo declarada, para menor, entendendo que o contribuinte declarara valor maior que o devido. (fl. 49)

Que diferença está ocorrendo, então, que enseja a inconformidade do Recorrente? É que com os valores que apresentou na DIRPF (fl. 27) apurou um valor de "imposto a restituir" de R$ 38.660,69 e, da forma como restou decidido pela DRJ, em 1ª instância, essa restituição, que aliás já foi efetuada ao interessado, conforme relatado, ficou em R$ 10.612,25 (valores originais).

Incontroverso ainda que houve o pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 198.575,00, conforme acatado pela DRJ.

Não existe comprovação do efetivo valor da retenção tampouco de recolhimento aos cofres da Fazenda. Observo que o Auditor Fiscal consignou, na Notificação, que:

> *Na base de dados da Receita Federal do Brasil não foram localizadas informações sobre IRRF declarado pelo contribuinte. Da análise da documentação apresentada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal... restou comprovado IRRF no valor de R$ 100.369,23.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 16/01/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 19/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ou seja, o Auditor chegou a esta conclusão baseado nas peças do processo judicial apresentadas pelo contribuinte, em especial a conclusão da Sentença, que consta da folha 35, onde determina o Juiz o pagamento de R$ 343.098,05 ao reclamante, com R$ 100.369,23 "*à Receita Federal, referente ao IRRF"*.

O que o contribuinte pretende é que, se foi considerada correção de 38,45% sobre esse valor determinado, que seja aplicada a mesma taxa ao valor do IRRF. Considerar-se-ia o valor da retenção por presunção, sendo assim, presumindo que a fonte pagadora, ao efetuar o levantamento dos depósitos e o pagamento ao interessado, corretamente corrigiu o valor do imposto a ser retido, na mesma proporção, observando o determinado pelo Juiz do Trabalho.

Vejamos o que diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999-RIR/1999:

> ***Art. 83***. *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*
>
> *I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*
>
> *II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*
>
> *Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:*
>
> *[...]*
>
> *Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*
>
> *I - ...*
>
> *[...]*
>
> *IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;(sublinhei)*
>
> *...*
>
> *§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).(sublinhei)*

Tem-se entendido que a falta do efetivo recolhimento do imposto retido ou a ausência da DIRF não impede que o contribuinte utilize na apuração do imposto, no ajuste anual, o valor do IRRF do qual detenha um comprovante emitido pela fonte pagadora, dentro das normas da legislação aplicável, uma vez que se não efetivamente recolheu ou não cumpriu

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 16/01/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 19/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a obrigação acessória de informar em DIRF, a omissão da fonte não poderia prejudicar o interessado. Vejamos:

> *Acórdão **2102 - 002.542** – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*
>
> *Sessão de 18 de abril de 2013*
>
> *IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.*
>
> *Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre honorários advocatícios percebidos em processo judicial trabalhista, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002*

No caso aqui em exame, não se tem a informação da fonte, não se encontrou o efetivo recolhimento e, tampouco, possui o contribuinte um documento emitido pela fonte pagadora sobre o valor da importância retida. O documento que se tem é a conclusão da Sentença judicial, já citada, de onde foi considerado o valor do imposto retido pela importância lá consignada.

CONCLUSÃO

Dessa feita, entendo que não se possa *presumir* que houve valor a maior de retenção, em face da correção do valor da importância recebida e, sendo assim, VOTO por **negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 16/01/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 19/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA